

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para não se exigir do advogado não candidato às eleições a adimplência de anuidades para exercer o direito ao voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para não se exigir do advogado não candidato às eleições a adimplência de anuidades para exercer o direito ao voto.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63.

.....

§ 3º Não será exigida a condição de adimplência de anuidades aos advogados não candidatos para o exercício do direito ao voto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os graves efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia da Covid-19 nos refletir acerca do alto custo de anuidades cobradas



aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e, por consequência, sua inadimplência.

A despeito da inadimplência de advogados é sabido que muitos deles, em início de carreira, não têm condições de arcar com seus próprios custos em razão da limitação de acesso ao mercado.

Exigir desses profissionais o adimplemento de anuidades para o exercício do direito ao voto é criar restrição não imposta em lei. A lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não apresenta quaisquer restrição ao direito de voto ao advogado não candidato às eleições, vejamos:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019)

Como demonstrado, tal restrição não encontra amparo legal e não pode prosperar sob pena de combinar sanções político-administrativas em detrimento do exercício de direito público subjetivo – sufrágio ativo. Aliás, não é outro o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. 2. Outrossim, ao apreciar o tema 732 da repercussão geral, o C. STF afastou a possibilidade de a inadimplência dos advogados inscritos na OAB ser punida com suspensão. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50086322020184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO



MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/05/2021)

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa visando garantir segurança jurídica aos pleitos eleitorais da Ordem dos Advogados do Brasil conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP

